



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 08, DE 28 MARÇO DE 2023

CRIA E REGULAMENTA O CANAL DE DENÚNCIAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº. 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes da Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, DE 13 de junho de 2022, em seu art. 18;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação e efetividade de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013);

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Resolução nº. 02/2022, bem o disposto nos artigos 15 e 16 do referido ato normativo;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções nº 06/2023 e 07/2023, que tratam, respectivamente, do Código de Ética dos Membros do TCE/AM e do Código de Ética Funcional dos Servidores do TCE/AM;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Canal de Denúncias, ferramenta de recebimento e tratamento de relatos relacionados ao Sistema de Integridade, de forma a contribuir com o necessário combate a práticas de condutas irregulares, antiéticas ou ilícitas, bem como fraudes ou quaisquer formas de corrupção.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 2º. Fica regulamentado o Canal de Denúncias, apresentando diretrizes e orientações formais quanto ao recebimento e tratamento de relatos oriundos do Canal de Denúncias do TCE/AM, ou recebidos diretamente por membros ou servidores envolvidos no fluxo de apuração de relatos, alinhadas às melhores práticas de ética e integridade inerentes ao procedimento.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Alta Gestão: Membros do Tribunal Pleno;

II – Comissão Permanente Processante - CPP: comissão instituída por meio da Resolução nº 05/2002, competente para apurar responsabilidade de servidores por infração praticada no exercício de suas atribuições;

III – Comissão de Ética de Membros e Comissão de Ética Funcional dos Servidores do TCE/AM: responsáveis pela deliberação acerca dos principais aspectos relacionados ao Sistema de Integridade do Tribunal, com apoio do *Compliance Officer/Agente de Compliance*;

IV – *Compliance Officer/Agente de Compliance:* servidor responsável pela gestão do Sistema de Integridade do TCE/AM;

V – Corregedoria Geral: órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação da atuação do Tribunal e fiscalização do cumprimento de suas deliberações, bem como do desempenho, postura, comportamento ético, produção e produtividade dos seus diversos setores e servidores;

VI – Denunciado: Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor do TCE/AM, acusado da prática de conduta antiética ou infração disciplinar, alvo da apuração, Sindicância ou Inquérito Administrativo Disciplinar;

VII – Empresa Terceira: Fornecedor contratado para disponibilizar e gerenciar a ferramenta do Canal de Denúncias adotada pelo TCE/AM, bem como receber, analisar preliminarmente e classificar os relatos oriundos do Canal;

VIII – Relatante: Usuário final da ferramenta do Canal de Denúncias, integrante do público interno ou externo do TCE/AM, que manifesta uma denúncia, dúvida, sugestão ou elogios relacionados à conduta de Conselheiros, Auditores, Procuradores de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor do TCE/AM, inerentes ao Sistema de Integridade do órgão.

Art. 3º. A plataforma do Canal de Denúncias e o procedimento relacionado ao recebimento e tratamento de relatos adotados pelo TCE/AM, proporcionam as garantias para assegurar o anonimato do relatante, caso deseje, a confidencialidade dos relatos e a não retaliação do denunciante de boa-fé.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO DE RELATOS

Art. 4º. A empresa terceira contratada para fornecer a ferramenta do Canal de Denúncias será responsável pelo recebimento dos relatos registrados no sistema, sua classificação e pelo encaminhamento deste ao *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* e aos membros ou servidores das respectivas Comissões de Ética do TCE/AM.

Art. 5º. Caso o relato tenha sido recebido diretamente pelo *Compliance Officer*/Agente de *Compliance*, por membro da Alta Gestão ou membros/servidores das Comissões de Ética, Corregedoria, Comissão Permanente Processante ou da Ouvidoria, o *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* será responsável pelo registro do relato no Canal de Denúncias.

Art. 6º. Os relatos podem ser classificados pela empresa terceira como Denúncia, Dúvida, Sugestão ou Elogio.

§1º Ficará a cargo do *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* o tratamento de dúvidas, sugestões ou elogios recebidos através da ferramenta, conferindo a destinação cabível e fornecendo resposta ao relatante, conforme previsto no Fluxo do Canal de Denúncias.

§ 2.º As Comissões de Ética e o *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* serão responsáveis por receber os relatos classificados como “Denúncia” pela empresa terceira responsável pela gestão do Canal de Denúncias.

Art. 7º. Os relatos recebidos e classificados como “Denúncia” no Canal serão destinados, em caráter preliminar, para análise da Comissão de Ética dos Servidores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o denunciado for Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador do Ministério Público junto ao TCE/AM, o processo de apuração do relato será de competência da Comissão de Ética dos Membros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público junto ao TCE/AM.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO E APURAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 8º. A ferramenta do Canal de Denúncias e a triagem preliminar realizada pela empresa terceira garantirá que o denunciado, caso esteja envolvido no fluxo do Canal, não tenha acesso ao seu conteúdo, garantindo que não haja interferência no processo de apuração.

§ 1º. Na hipótese do relatante denunciar suposta prática irregular ou ilícita do *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* do órgão, este será disponibilizado somente



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

aos membros ou servidores da respectiva Comissão de Ética, assegurando que o (a) denunciado (a) não tenha acesso à denúncia.

§ 2º. Na hipótese de a denúncia estar direcionada a algum membro da respectiva Comissão de Ética do órgão, esta será disponibilizada somente aos seus demais membros.

Art. 9º. O *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* convocará uma reunião extraordinária para avaliação e deliberação a respeito do tratamento que será conferido à denúncia por parte da respectiva Comissão de Ética.

Art. 10. Se, na análise inicial da Comissão, for possível constatar que os fatos no relato não podem ser classificados como conduta irregular, antiética ou ilícita, desde logo será deliberado pelo arquivamento da denúncia, mediante envio ao relatante de resposta na plataforma do Canal de Denúncias para registro.

Parágrafo único. Caso tal fato seja classificado como conduta irregular, antiético e/ou ilícito, o processo será conduzido segundo as diretrizes do Código de Ética.

Art. 11. Caso haja indícios da prática de uma conduta irregular e, no caso de a própria denúncia fornecer todas as evidências necessárias para início do processo de apuração dos fatos narrados, a Comissão de Ética deverá encaminhar o relato à Presidência, que irá deliberar acerca da procedência ou não do relato, bem como das possíveis medidas cabíveis e orientações aplicáveis, de acordo com a legislação e demais normativas internas.

Art. 12. Após deliberação positiva quanto à instauração de Sindicância ou Inquérito Administrativo, o processo deverá ser conduzido segundo as diretrizes da Resolução nº. 02/2011, ou da normativa que eventualmente vier a substituí-la.

Art. 13. A Comissão de Ética poderá solicitar, via sistema do Canal de Denúncias, que o relatante forneça informações complementares, a fim de reunir condições mínimas para abertura de processo de apuração por parte da CPP.

§ 1º. Se as informações complementares solicitadas não forem fornecidas pelo denunciante no prazo indicado, e estas forem indispensáveis para o início da apuração dos fatos, o relato será arquivado.

§ 2º. Na existência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de uma não conformidade (materialidade) e os agentes responsáveis pelo fato (autoria), a Comissão irá remeter as evidências à Presidência, que poderá deliberar pela instauração da Sindicância ou Inquérito Administrativo.

Art. 14. Caberá à CPP conduzir a apuração e o processo disciplinar em face do denunciado, podendo contar com auxílio interno ou externo, na medida da necessidade identificada.

Parágrafo único. O *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* poderá auxiliar a Comissão Permanente Processante na condução da Sindicância ou do Inquérito Administrativo Disciplinar nos casos relacionados ao Sistema de Integridade do Órgão.

Art. 15. Após deliberação acerca da procedência ou não da denúncia, bem como da



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

eventual aplicação de medidas disciplinares, caberá ao Compliance Officer/Agente de Compliance o arquivamento do relato no Canal de Denúncias.

CAPÍTULO IV
DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

Art. 16. Os membros e servidores das Comissões de Ética, da Comissão Permanente Processante, o *Compliance Officer*/Agente de *Compliance*, os membros da Alta Gestão e da Corregedoria, devem manter sigilo absoluto a respeito dos relatos recebidos.

Parágrafo único. Caso haja envolvimento de membros ou servidores que não se enquadrem nos grupos acima descritos, no processo de apuração ou gerenciamento de qualquer relato que venha a ser recebido através do Canal de Denúncias, o respectivo membro ou servidor deverá assinar Termo de Confidencialidade (Anexo Único), comprometendo-se a manter sigilo sobre as informações prestadas, recebidas ou compartilhadas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em qualquer etapa do fluxo do Canal de Denúncias do Tribunal de Contas, caso sejam identificados indícios da prática de ato tipificado pelo Código Penal Brasileiro, pela legislação esparsa ou de conduta que possa ser configurada como improbidade administrativa, o agente que fizer tal constatação deverá, imediatamente, levar tais evidências ao conhecimento das autoridades competentes.

Art. 18. A estrutura do Canal de Denúncias não se confunde com os Canais de Atendimento da Ouvidoria, que estão voltados ao atendimento do público externo e relacionados diretamente com a atividade fim do TCE/AM.

Parágrafo único. Caso haja recebimento de relatos inerentes a condutas de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador do Ministério Público junto ao TCE/AM e servidor do TCE/AM que possam configurar infrações éticas ou disciplinares, através dos Canais de Atendimento da Ouvidoria do órgão, o *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* deverá ser informado, para que possa fazer o registro integral do conteúdo da denúncia na plataforma do Canal de Denúncias e providenciar os trâmites formais previstos nesta Resolução.

Art. 19. O Fluxo descrito na presente Resolução se refere, exclusivamente, ao processo de apuração de conduta antiética ou infração disciplinar praticada por Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador do Ministério Público junto ao TCE/AM e servidor do TCE/AM.

Parágrafo único. Caso o relato descreva a prática de irregularidades por parte de fornecedor ou agente público vinculado a outro órgão, deverá ser, respectivamente, reportado ao gestor do contrato, para que seja instaurado Processo Administrativo, ou informado ao órgão ou entidade pública de origem do agente, para que tome as medidas cabíveis.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 20. Esta Resolução deve ser analisada e aplicada em conjunto com as demais normativas internas do órgão, especialmente, com o Código de Ética dos Membros do TCE/Am e com o Código de Ética Funcional dos Servidores do TCE/AM.

Art. 21. Esta Resolução será revisada de forma periódica, de acordo com as atualizações legislativas e demais regramentos internos.

Art. 22. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pelas Comissões de Ética do órgão.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral